ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

# MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor**
**JEDER SILVA**
**Presidente da Câmara Municipal de Mostardas**
**Assunto: Projeto de Lei 099/2019**

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar o presente projeto de lei, com o objetivo de ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Câmara, o qual visa dispor sobre a criação do incentivo fiscal denominado IPTU Verde.

A adoção do IPTU Verde, uma iniciativa que incentiva os moradores a investir em ações e práticas de sustentabilidade em suas construções, é uma maneira de oferecer descontos nas alíquotas do IPTU. De acordo com o que for feito pelo contribuinte, são geradas pontuações no Programa de Certificação Sustentável de Salvador.

O IPTU Verde segue uma lógica de prática internacional que certifica edificações que investiram em tecnologias sustentáveis em seus projetos de construção ou reforma. A aplicação dessas soluções sustentáveis vai somando pontos ao cidadão, que classificam seu empreendimento de acordo com essas tecnologias implementadas.

De forma objetiva, a presente proposta almeja conceder desconto de até 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre imóveis residenciais, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental descritas na lei.

Tal medida colabora com o compromisso público assumido pela atual gestão com o meio ambiente. Esse benefício tributário deve ser pensado como parte integrante de ações globais voltadas a gestão ambiental, bem como o licenciamento, a educação e a fiscalização ambiental.

A proposta do IPTU Verde, pretende envolver as diferentes etapas pelas quais passam as construções e reformas substanciais, tratando de incluir, em todas elas, medidas dessa natureza.

Com o incentivo às iniciativas sustentáveis, o município ganha em qualidade de vida e contribuem para a redução da emissão de gases do efeito estufa na atmosfera. São, consequentemente, menos poluídas e menos poluidoras.

Diante do exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 18 de julho de 2019.

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**
**Prefeito Municipal**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

# PROJETO DE LEI Nº 099/2019

de 18 de julho de 2019

**INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE MOSTARDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

**L E I :**

## CAPÍTULO I
## Disposições Preliminares

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Mostardas o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, projetem e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2º da presente lei.

## CAPÍTULO II
## Dos Requisitos

**Art. 2º** - Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais, comerciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - O contribuinte terá direito ao benefício tributário somente se atender pelo menos uma das medidas elencadas no artigo 3º.

**Art. 3º** - As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais horizontais e verticais:

a) sistema de captação de agua da chuva;
b) sistema de reuso de água;
c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) sistema de aquecimento elétrico solar;
e) construções com material sustentável;
f) utilização de energia passiva;
g) sistema de utilização de energia eólica;
h) separação de resíduos sólidos e composteiras urbanas;
i) plantio de árvores;
j) uso e ocupação do solo sustentável;
k) manutenção de calçadas e terrenos limpos, arborizados e com acessibilidade.

II - imóveis não residenciais:

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias ou composteiras.

**Art. 4º** - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - sistema de captação de água da chuva: sistema que capte agua da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias ou composteiras: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - plantio de árvores: plantio de árvores nativas que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - uso e ocupação do solo sustentável: áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde;

X - sistema de utilização de energia eólica: utilização de aerogeradores para produzir eletricidade e moinhos de vento para produzir energia mecânica;

XI - manutenção de calçadas e terrenos limpos, arborizados e com acessibilidade: passeios com estrutura acessível às pessoas com deficiência, com piso antiderrapante, grama.

**Art. 5º** - As medidas adotadas no artigo 3º serão regulamentadas em decreto municipal, tendo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como órgão responsável pela elaboração dos requisitos mínimos a serem atendidos em cada uma das medidas dos incisos I e II do artigo 3º.

## CAPÍTULO III
## Do Benefício Tributário

**Art. 6º** - A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no artigo 3º, incisos I e II, na seguinte proporção:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**PROJETO DE LEI Nº 099/2019**

de 18 de julho de 2019

**Art. 9º** - Aquele que obtiver o desconto referido nesta lei receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

**Art. 10** - Somente poderão ser beneficiados pela presente lei, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema de tratamento de esgoto, como fossa séptica, sumidouro e filtro.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

**Art. 12** - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

**CAPÍTULO V**
**Da Extinção do Benefício**

**Art. 13** - O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar, à medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV - o proprietário não requerer a renovação dentro do prazo estipulado no artigo 8º.

**CAPÍTULO VI**
**Das Disposições Finais**

**Art. 14** - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que a concessão dos benefícios previstos somente será feita a partir do exercício do ano de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

**MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA**
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE